

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: HAZepcPAG3 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 10/04/2012 Projeto de lei nº 166/2012 Protocolo nº 1117/2012 Processo nº 288/2012</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Guilherme Maluf</p>	

**Introduz alterações na Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o inciso IX ao Art. 6º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, e dá outras providências, como se segue:

“Art. 6º

.....

(...)

IX - 1% (um por cento) para veículos movidos a motor elétrico ou de força motriz elétrica.”

**Art. 2º** Esta lei será regulamentada de acordo com as disposições da Emenda Constitucional nº 19, de 12 de dezembro de 2001.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Abril de 2012

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição pretende instituir a alíquota de 1% (um por cento) para o imposto incidente sobre a propriedade de veículo movido a motor elétrico em Mato Grosso.

Justifica-se esta proposta, no sentido em que, embora ainda não exista efetiva oferta comercial de automóveis elétricos de passeio, a instituição de uma alíquota inferior para o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, desses veículos deve representar um importante incentivo à produção e à expansão desse mercado.

Nesse sentido, é de se levar em conta, também, que a adoção de medidas, como a implementação de incentivos de natureza fiscal, com o propósito de criar condições economicamente favoráveis ao desenvolvimento da tecnologia do motor automotivo elétrico em Mato Grosso, se encontra em plena consonância com a política de proteção ao meio ambiente, pois se trata de um tipo de energia não poluidora.

Ressalta-se, ainda, que o IPVA é um imposto previsto no art. 155 da Constituição da República, cuja instituição encontra-se na órbita de competência do Estado.

Ademais, pode-se constatar que a redução da carga tributária incidente sobre o automóvel com motor elétrico já foi implementada por várias unidades da Federação.

Aliás, no Ceará, Maranhão, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Sergipe a propriedade dos veículos elétricos é isenta do IPVA.

Já em Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo a alíquota do IPVA para tais automóveis é reduzida, vindo a nortear o modelo que se pretende adotar por meio desta medida em nosso Estado.

Especificamente em Mato Grosso é a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e, dispõe, dentre outras atribuições, sobre o fato gerador do imposto, a base de cálculo e as alíquotas do referido imposto.

Observa-se, inclusive, que a referida norma jurídica estabeleceu as alíquotas incidentes aos veículos em um patamar que vai de 1,5% (um e meio por cento) a 4% (quatro por cento).

Nesse sentido, conclui-se que a alíquota de 1% (um por cento) para automóveis com motor elétrico realmente constitui um incentivo para o desenvolvimento tecnológico e a opção, pelos consumidores, por esse sistema de propulsão veicular.

Fato é que, compete a esta Casa Legislativa dispor sobre a presente matéria, em consonância com os preceitos Constitucionais e legais, não existindo, assim, nenhuma vedação nesse sentido.

Por outro lado, aponta-se, já de antemão, que não há o que se falar em qualquer perda de receita, ou mesmo limitação para a implementação da referida medida legal, uma vez que o Estado de Mato Grosso, atualmente, não arrecada nenhum recurso relativo à propriedade de veículos movidos à eletricidade.

Portanto, a presente proposição tem a finalidade primaz de proporcionar aos cidadãos (desta e das futuras gerações) e ao meio ambiente, os incontáveis benefícios resultantes da utilização de uma energia limpa para a propulsão de veículos automotores, criando essa consciência a partir do referido incentivo tributário.

Assim, em face do exposto, revestido de elevado cunho social, submeto-a a qualificada apreciação de meus Nobres Pares, solicitando-lhes, nesta oportunidade, o apoio necessário para sua acolhida e merecida aprovação.

**Guilherme Maluf**  
Deputado Estadual